

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROC. Nº 03254/13.
PLL Nº 360/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe a venda de artigos que contenham na sua composição o metal cádmio, tais como adereços de bijuterias, por estabelecimentos comerciais, vendedores autônomos, formais e informais, e camelôs.

Consoante dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (artigo 30, incisos I e II).

A par disso, é da competência comum da União, Estados e Municípios, cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, CF).

Aos Municípios, por força do disposto na Constituição Estadual, é atribuído o exercício de poder de polícia administrativa em matéria de proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e fiscalização sanitárias (art. 13, inciso I)

A Lei Orgânica declara a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamentos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Estatui, ainda, ser atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 160, e 161, inciso XVIII).

De outra banda, a Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, outorga poderes ao Município para, na respectiva área de atuação, baixar normas e fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição e a publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem estar do consumidor (art. 55, *caput* e § 1º).

Conforme se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, o projeto de lei regula matéria atinente a consumo de bens e, vênua concedida, extrapola do âmbito do mero interesse local, atraindo violação aos preceitos do artigo 24, inciso V, e do artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in* "Comentários à Constituição Brasileira de 1988" Edit. Saraiva, 3ª ed., págs. 118, preleciona a respeito:

"...

À fortiori hoje, quando a Constituição defere ao Poder Público as funções de "agente normativo e regulador da atividade econômica", e isso para fiscalizá-la, incentivá-la e planejá-la, como se depreende do art. 174.

Igualmente, somente à União é dado estipular normas gerais sobre consumo. Quer dizer, normas sobre o emprego, a utilização, o desfrute de bens.

Disso decorre, aplicando-se a lição que exprime Corwin, que apenas a União pode "restringir, proibir, encorajar, promover" o consumo de qualquer bem (A Constituição norte-americana e seu significado atual, cit. P.48).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 12 de dezembro de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral—OAB/RS 18.594